"O DIREITO IMPORTA"?: O MARCO LEGAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL

"THE LAW MATTERS"?: THE LEGAL FRAMEWORK FOR SOLIDARITY ECONOMY IN BRAZIL

Flávia Almeida Pita¹

RESUMO

Objetiva-se neste artigo analisar o problema da construção de um marco legal para a Economia Solidária no Brasil, considerando sua incorporação às políticas públicas federais entre 2003 e 2016. As lutas pela construção de outras relações sociais de produção, no desafio de acontecerem em enfrentamento ao modo hegemônico de produzir e trabalhar no capitalismo, certamente passa pelas contraditórias e ambíguas disputas pelos espaços de poder do Estado e de seu Direito. O artigo desenvolve-se por meio de levantamento documental (legislação), pesquisa bibliográfica e experiências de pesquisa e extensão em uma Incubadora Universitária de Economia Popular e Solidária para refletir sobre os avanços legislativos, suas aporias e as perspectivas que se desenham com base no Projeto de Lei n.º 6.606/2019 (antigo PL n.º 4.685/2012), hoje em tramitação no Congresso Nacional brasileiro. Para isso, dá-se ênfase à questão da disciplina legal da formalização jurídica dos chamados Empreendimentos Econômico Solidários (EES).

Palavras-chave: economia solidária, Brasil, marco legal, direito, PL n.º 6.606/2019.

ABSTRACT

The objective of this article is to analyze the problem of building a legal framework for the Solidarity Economy in Brazil, including its incorporation into federal public policies between 2003 and 2016. The struggles for the construction of other social relations of production, in the challenge of taking place in confrontation with the hegemonic way of producing and working in capitalism, certainly passes, from the concrete point of view, through the contradictory and ambiguous disputes over the spaces of power of the State and its Law. The article is developed from documentary (legislation) and bibliographical research, and from the author's research and extension experiences, as part of the team of a University Incubator of Popular and Solidarity Economy, to reflect on legislative advances, their aporias and the perspectives that are drawn from Bill No. 6,606/2019 (No. 4,685/2012, in the previous numbering of the Chamber of Deputies). For this, emphasis is placed on the specific issue of legal discipline of legal formalization of so-called solidarity economic enterprises (EES).

Keywords: solidarity economy, Brazil, legal framework, law, Bill n.º 6,606/2019.

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo é analisar o problema da construção de um marco legal para a chamada Economia Solidária no Brasil. Para isso considera-se, em especial, o período em que a expressão tomou corpo no Brasil enquanto política pública federal, por meio das ações

Doutora em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidade Federal Fluminense. Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS). Integrante da equipe da Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da UEFS. Procuradora do Estado da Bahia.

desenvolvidas pela Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES), parte da estrutura administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego. Criada em 2003, no início do primeiro governo de Luiz Inácio Lula da Silva, a SENAES atravessou os quatro mandatos presidenciais do Partido dos Trabalhadores, tendo à frente como Secretário o Prof. Paulo Singer, até ser rebaixada por Michel Temer a uma superintendência, em 2016, após o *impeachment/golpe* parlamentar (OLIVEIRA, 2016) de Dilma Rousseff. Em 2019, no governo Bolsonaro, não apenas a SENAES foi extinta, mas também o próprio Ministério do Trabalho, o que simboliza de forma eloquente os duros tempos que agora vivemos, marcados por graves retrocessos para as classes trabalhadoras.

As lutas pela construção de outras relações sociais de produção sempre se fizeram presentes na resistência e no enfrentamento à violência que tornou (MARX, 2017) e continua a tornar possível (HARVEY, 2005), a expropriação, acumulação e exploração que caracterizam o modo de produção capitalista. Sejam as lutas camponesas da Inglaterra dos séculos XVII, seja a resistência feminina contra a expropriação dos próprios corpos e desejos (FEDERICI, 2017), sejam, sobretudo, as renhidas lutas dos povos escravizados no sul global já a partir do século XVI – com seus quilombos, levantes, revoltas ou a resistência miúda e diuturna que os fez vida quando era a morte que lhes havia sido destinada –, enquanto o capitalismo se faz realidade, ele precisa continuamente se reinventar, driblando os(as) resistentes e produzindo novas frentes de espoliação e recursos para assujeitar subjetividades. É sob essa perspectiva que se pensa, então, sobre o papel que o Direito produzido pelo Estado pode ocupar em tais lutas. No atual contexto de crise do capital, marcado, já há algumas décadas, pelo recrudescimento da exploração das classes trabalhadoras e pela destruição cada vez mais profunda do próprio meio ambiente em que vivemos, tanto a urgência de novos caminhos quanto as contradições que enfrentam ficam cada vez mais evidentes. É pleno de contradições, em especial, o desafio de fazer o Estado e seu Direito compactuarem desde cima com as lutas travadas a partir de baixo.

Integramos, há dez anos, a equipe de uma Incubadora Universitária de Economia Popular e Solidária, acompanhando iniciativas de trabalho associado popular no interior da Bahia e seus processos de luta na reprodução da existência a despeito da exclusão proporcionada pelo capital. Tais experiências têm mostrado que fortalecer/produzir outras economias e outro trabalho, em simultâneo enfrentamento do mercado, da lógica do valor e do capital, envolve, do ponto de vista concreto, as contraditórias e ambíguas disputas pelos espaços de poder do Estado e de seu Direito. O texto, assim, pretende retomar um pouco de sua história, pensando sobre como elas se deram no âmbito da legislação estatal.

Este texto é, na verdade, parte de uma tese de doutorado produzida, perante o Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (PITA, 2020), com base na pesquisa participante desenvolvida pela equipe da Incubadora de Iniciativas da Economia Popular e Solidária da Universidade Estadual de Feira de Santana-IEPS-UEFS. O problema de pesquisa era a formalização (ou, mais exatamente, a personificação²) jurídica do trabalho associado popular no Brasil. Neste artigo, em específico, as reflexões se valem, do ponto de vista metodológico, de levantamento documental (legislação) e pesquisa bibliográfica,

-

² Isto é, o processo de transformação dos grupos de trabalho associado popular em uma pessoa jurídica. Segundo o art. 44 do Código Civil Brasileiro (CCB – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002), são pessoas jurídicas "direito privado" no Brasil, exclusivamente: "I – as associações; II – as sociedades; III – as fundações; IV – as organizações religiosas; V – os partidos políticos; VI – as empresas individuais de responsabilidade limitada" (BRASIL, 2002, [n.p.]). A personificação jurídica é parte de um processo maior que costuma redundar na saída dos grupos da "informalidade", por meio de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), condição que muito comumente se faz uma exigência para a sobrevivência dos grupos na disputa do mercado capitalista, de modo a transformar força de trabalho em renda para sua sobrevivência e a de suas famílias.

realizados no contexto de um processo de investigação mais amplo, que envolve o trabalho com diversos grupos de trabalho associado urbano e rural da região de Feira de Santana, Bahia.

Toma-se como fio condutor para reflexão sobre o marco legal o problema da formalização jurídica dos chamados Empreendimentos Econômicos Solidários (EES), refletindo, assim, sobre os avanços legislativos, suas aporias e as perspectivas que se desenham com base no Projeto de Lei n.º 6.606/2019 (PL 4.685/2012, em sua numeração original da Câmara dos Deputados), hoje em tramitação no Congresso Nacional Brasileiro.

2. O "ESTADO DA ARTE" DO MARCO LEGAL DA ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL

Os movimentos em torno das políticas públicas de Economia Solidária no Brasil sempre tiveram inscrito em suas pautas o desafio da construção do "marco legal da Economia Solidária", em que a questão da formalização jurídica dos(as) trabalhadores(as) assume destaque. As experiências de luta e resistência de que temos sido expectadores(as) e protagonistas nos últimos anos parecem nos demonstrar que, apesar de seu enlace profundo com o capital, "o Direito importa" (THOMPSON, 1987, p. 359), e continua sendo um campo válido e importante na disputa de classes *no capitalismo*. Ao mesmo tempo, no entanto, a luta pelo Direito não parece ter em conta, de regra, sua *insuficiência* para a conquista de um *além-capitalismo* – especialmente quando tem o próprio Estado (no caso, a SENAES) na frente de batalha. Isso a faz *ainda mais* plena de ambiguidades.

Mesmo ambígua, complexa e contraditória, a via jurídica da luta pela transformação das relações de produção certamente não pode ser desconsiderada. As histórias que se desenrolam diante de nossos sentidos na IEPS-UEFS afastam claramente a suposição de que "o direito não passa de um meio pomposo e mistificador através do qual se registra e se executa o poder de classe" (THOMPSON, 1987, p. 359). O poder do capital é muito mais poroso do que seu discurso de certezas e verdades pretende, e as negociações a que tem de se submeter, a cada centímetro do caminhar histórico, também têm como protagonistas legisladores, administradores públicos, cartórios, juízes, advogados e, sobretudo, os(as) destinatários(as) das normas que produzem, e isso pode ser percebido em cada "estatuto" que se redige nos rincões do sertão nordestino.

Assim – por entender que *o Direito importa* –, a proposta aqui é apresentar o "estado da arte" do chamado marco legal da Economia Solidária e das lutas em seu entorno.

Embora não se possa negar que, nas últimas duas décadas, houve avanços na conformação de normas jurídicas e estruturas administrativas de suporte às iniciativas de trabalho popular associado no Brasil, a distância entre elas e a concretização de um aparato jurídico capaz de refletir, de fato, as necessidades e a realidade desses(as) trabalhadores(as) é enorme. A própria SENAES reconhecia, em balanço de sua atuação entre 2003 e 2010, que, quanto ao marco jurídico,

do ponto de vista do reconhecimento, da formalização e do tratamento tributário adequado aos EES, a atual legislação está ultrapassada e reduz experiências variadas de ES a determinadas formas legais que não consideram nem reconhecem a diversidade das organizações, além de impedir, na prática, o funcionamento de algumas delas (SENAES-MTE, 2012, p. 44).

No mesmo sentido, o 1.º Plano Nacional de Economia Solidária (2015-2019), produto da 3.ª Conferência Nacional de Economia Solidária (CONAES), relacionou entre as "fraquezas da economia solidária que precisam ser superadas":

- Ausência de um marco legal da economia solidária que garanta o devido reconhecimento dos empreendimentos econômicos solidários, [...]
- Inexistência de uma figura jurídica de Empreendimento Econômico Solidário (EES), garantindo uma regulamentação e tributação adequadas à realidade dos EES, respeitando suas especificidades, e assegurando seu acesso aos direitos da previdência social; [...]
- Dificuldade de acesso à formalização dos empreendimentos econômicos solidários, sobretudo para aqueles que optam pela forma cooperativa, tendo em vista as barreiras legais de registro, os custos de manutenção e as obrigações fiscais que asfixiam aquelas iniciativas desde a sua origem (CONAES, 2015, p. 11-12).

A questão da formalização jurídica dos EES teve, aliás, lugar cativo e de destaque nas três Conferências Nacionais realizadas (2006, 2010 e 2014). O documento base da I CONAES já destacava a necessidade de "elaborar o marco jurídico [...] que facilite o registro dos empreendimentos econômicos solidários, normatize um sistema tributário diferenciado, reconheça suas formas específicas de organização social e econômica e o direito do trabalho associado [...]" (2006, p. 16).

No caso do II CONAES, a ênfase no tema já aparecia em seu subtítulo: "Pelo *direito* de produzir e viver em cooperação de maneira sustentável". Seu documento base estava dividido em três eixos de discussão, dentre os quais, o mais longo deles (Eixo II), dedicava-se ao "Direito a formas de organização econômica baseadas no trabalho associado, na propriedade coletiva, na cooperação, na autogestão, na sustentabilidade e na solidariedade, como modelo de desenvolvimento". Nele se projetavam, explicitamente, os "empreendimentos econômicos solidários como novos sujeitos de direito" (2010, p. 22). A questão já aparecia, então, de maneira mais elaborada:

As diversas formas de organização econômica de cooperação e de trabalho associado possuem características comuns de empreendimentos econômicos solidários. Essas características precisam ser reconhecidas pelas políticas públicas, especialmente pela Política Nacional de Economia Solidária, independente da natureza jurídica ou da forma societária que esses empreendimentos assumam (cooperativa, associação, grupo informal que queira se formalizar, entre outras possibilidades) (CONAES, 2010, p. 22).

Um balanço dos avanços conquistados na estruturação do marco legal da Economia Solidária no Brasil – mesmo considerando o horizonte limitado do *sujeito de direito* da forma jurídica burguesa (PACHUKANIS, 2017) – revela que, no entanto, eles são muito tímidos.

Paradoxalmente, considera-se que a legislação disciplinadora da *agricultura familiar*³, muito embora não necessariamente integrada às ações da SENAES nem mencionada em seus

_

Registre-se que a expressão "agricultura familiar" remete a uma discussão relevante e complexa, que não seria possível aprofundar aqui. O uso da expressão não é sequer unânime no complexo universo dos(as) trabalhadores(as) rurais e de seus movimentos e lutas, "atravessado por divisões e divergências entre seus movimentos, sindicatos e organizações representativas (para não falar de entidades de apoio, como pastorais, ONGs etc.) (CUNHA, 2012, p. 281). Remeto igualmente ao Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito de José Roberto Silva de Souza (2018), integrante da Incubadora e ex-aluno da Turma Elizabeth Teixeira (PRONERA-UEFS), em que o autor contrasta as categorias agronegócio, agricultura familiar e agricultura camponesa, sob sua peculiar perspectiva das "relações socioprodutivas no assentamento Salete Strozak, no município de São José do Povo/MT", onde viveu.

documentos⁴, talvez figure entre as maiores conquistas dos últimos anos no que se refere a alternativas significativas à forma jurídica do trabalho associado popular. A legislação voltada para a agricultura familiar reconhece a possibilidade de a própria entidade familiar – a despeito de não ser prevista na lei civil brasileira entre as "pessoas jurídicas" – assumir direitos e deveres perante as políticas públicas e, sobretudo, tornar-se possível sujeito de direito de contratos firmados com o Estado (algo como uma *formalização sem personificação*) – como se dá no caso da compra e venda de alimentos no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e no Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)⁵. Nesse mesmo bojo, o Estado passa a admitir também que tais negócios jurídicos sejam firmados com Associações, reconhecendo, de forma indireta, que esse tipo jurídico "sem fins econômicos" assume no mundo real, diante da ausência de outra forma jurídica mais adequada, funções que a lei ignora, mas a prática constrói na realidade vivida⁷.

Nesse sentido, a legislação admite como um dos tipos possíveis de "empreendimento familiar rural", a "associação da agricultura familiar" (art. 2.º do Decreto 9.064, de 31 de maio de 20178), ampliando o sentido jurídico de associação. Apesar dos problemas que a concretização dessas novidades assume na prática, não se pode negar que representem um importante avanço a impulsionar outros modelos de trabalhar e produzir.

Do ponto de vista das cooperativas – o formato jurídico que melhor dialogaria, em tese, com os princípios da Economia Solidária (em especial com ênfase na autogestão) –, os avanços foram ínfimos. Resumiram-se à promulgação da Lei Federal n.º 12.690, de 19 de julho

O fato revela, aliás, mais um dos obstáculos da forma toda própria do Estado burguês, e as dinâmicas de poder que se constroem em seu interior. Sobre as dificuldades e os desafios das políticas públicas de Economia Solidária diante da articulação entre o trabalho desenvolvido pela SENAES e os setores do Ministério de Desenvolvimento Agrário dedicados a temas correlatos, como a Secretaria de Agricultura Familiar (SAF), remeto a Gabriela Cavalcanti Cunha (2012). No âmbito do Estado da Bahia, entre disputas de grupos políticos e problemas de comunicação, tais dificuldades também parecem se repetir na relação entre a Secretaria de Desenvolvimento Rural (SDR) e a Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (SETRE), de cuja estrutura faz parte a Superintendência de Economia Solidária e Cooperativismo (SESOL).

A Lei Federal n.º 11.947, de 16 de junho de 2009, disciplina o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) prevendo a obrigatoriedade de destinação de parte (30%) dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) "para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas" (BRASIL, 2009, [n.p.]). No mesmo sentido, o PAA, instituído pela Lei Federal nº. 10.696, de 2 de julho de 2003, prioriza em seu artigo 19 compras públicas da agricultura familiar, "com a finalidade de incentivar a agricultura familiar, compreendendo ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários para pessoas em situação de insegurança alimentar e à formação de estoques estratégicos" (BRASIL, 2003, [n.p.]).

⁶ Diz o art. 53 do CCB que "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem *para fins não econômicos*" (BRASIL, 2002, [n.p.], grifo nosso).

⁷ Segundo dados do segundo levantamento nacional (2010-2012) da SENAES, do conjunto de Empreendimentos Econômicos Solidários mapeados, 60% assumiam a forma de associações, 8,8% eram cooperativas, 30,5% eram informais e 6% assumiam outros formatos jurídicos societários (SENAES, 2013).

O Decreto 9.064/2017 regulamenta hoje a Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que "estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais". Cria o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), que ainda está em implantação, a fim de substituir a Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento de Agricultura Familiar, ou "DAP" – forma anterior de identificação dos(as) agricultores familiares vigente desde 1995, e porta de entrada para políticas públicas de crédito rural, assistência e extensão rural, comercialização da produção (como os Programas PAA e PNAE) e outros benefícios sociais. Tanto quanto no novo CAF, a chamada "DAP especial ou jurídica identifica e qualifica os empreendimentos familiares rurais organizados em pessoa jurídica (que têm CNPJ), como associações, cooperativas e agroindústrias" (MAPA, 2019), colocando, para esse fim, tais formas jurídicas praticamente em pé de igualdade.

de 2012, que disciplinou as cooperativas de trabalho⁹. Se, por exemplo, a redução do número mínimo necessário para a constituição de pessoa jurídica pode ser considerada um avanço (dos *vinte* previstos na Lei Geral de Cooperativas – Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 – para *sete*), todo o resto da Lei parece se conectar a uma realidade estranha ao trabalho coletivo de fato autogestionário. Reproduzindo a mola-mestra do Direito burguês, permanece no *não*, sem oferecer positivamente algo que, de fato, contribua para o fortalecimento das iniciativas da economia popular e solidária. Muito embora tenha sido encampada pela SENAES enquanto projeto como um dos caminhos para a solução dos problemas da informalidade (SINGER, 2009), reconhece-se nela muito mais o esforço do legislador de deslegitimar e punir as "falsas" cooperativas (as chamadas *coopergatos*), simulações destinadas ao descumprimento de direitos trabalhistas, que, de fato, a estruturação de uma forma jurídica que pudesse atender às peculiaridades de grupos produtivos populares e autogestionários.

As normas protetivas dos(as) trabalhadores(as) cooperados(as) que figuram na Lei n.º 12.690/12 acabam, afinal, de forma contraditória, explicitando que *não* são eles que estão no comando. Se uma cooperativa pressupõe a autogestão democrática pelos(as) trabalhadores(as) do processo de trabalho – e, portanto, que o próprio trabalho assume, entre os demais fatores de produção, uma posição de relevo e respeito na organização produtiva – para que serviriam regras como as seguintes?

Art. 7.º A Cooperativa de Trabalho deve garantir aos sócios os seguintes direitos, além de outros que a Assembleia Geral venha a instituir:

I - retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional e, na ausência deste, não inferiores ao salário mínimo, calculadas de forma proporcional às horas trabalhadas ou às atividades desenvolvidas;

II - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV - repouso anual remunerado;

V - retirada para o trabalho noturno superior à do diurno;

VI - adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas;

VII - seguro de acidente de trabalho.

[...]

Art. 17.....

[...]

§ 1º A Cooperativa de Trabalho que intermediar mão de obra subordinada e os contratantes de seus serviços estarão sujeitos à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por trabalhador prejudicado, dobrada na reincidência, a ser revertida em favor do

Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (BRASIL, 2012, [n.p.]).

⁹ É de relevância pequena a menção à regulamentação mais detalhada das chamadas Cooperativas Sociais, realizada pelo Decreto n.º 8.163/2013, que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social (PRONACOOP Social). Criadas ainda no governo Fernando Henrique Cardoso pela Lei n.º 9.867/1999, resultavam em uma combinação contraditória entre autogestão cooperativa e assistencialismo. O Decreto n.º 8.163/2013, de todo modo, foi revogado no Governo Bolsonaro em 5 de novembro de 2019, pelo Decreto n.º 10.087.

A situação é de impasse. Caso se admita que a Lei se propõe a proteger os(as) trabalhadores(as) de si mesmos(as), rende-se à certeza de que a forma cooperativa de trabalho é inútil diante da impositiva mercantilização e exploração do trabalho humano. De outra forma, admite-se que as cooperativas de trabalho são, de fato, meras simulações farsescas, nas quais os velhos princípios de Rochdale (SINGER, 2002), a evocar ideias como gestão democrática e autônoma e participação econômica equitativa dos membros, são meros panfletos a decorar paredes. Sendo e não sendo tudo isso um pouco de verdade, e mesmo que se admita a importância das regras, tomado o cenário neoliberal de precarização dos direitos trabalhistas — no qual as cooperativas acabam servindo muitas vezes de instrumento para fraudes —, para as lutas por novos horizontes das relações de produção, a Lei n.º 12.690/2017 representou quase nenhum avanço¹⁰.

Não se pode deixar de pontuar, no entanto, que a própria inserção da pauta política e do léxico da Economia Solidária em orçamentos, leis e estruturas administrativas representa uma mudança produtiva para o cenário das lutas. Apesar de seu caráter marginal no universo das políticas públicas federais (a SENAES sequer se localizava no Ministério da Economia), a introdução inédita das pautas da Economia Solidária em leis, regimentos, orçamentos, divisões administrativas e mapeamentos — ensejando discussões sobre autogestão, economia popular, cooperativismo popular, interseções entre o mundo do trabalho e questões de gênero, raça, modos tradicionais de produção, tecnologias sociais etc. — assume um significado potente, na medida em que "o direito é a forma por excelência do discurso atuante, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos" (BOURDIEU, 2011, p. 237). O mesmo autor prossegue, pontuando:

O direito é, sem dúvida, a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas, que uma instituição histórica é capaz de conferir a instituições históricas (2011, p. 237).

O professor Paul Singer parecia se dar conta disto. Em texto de 2009, em que fala sobre as Políticas Públicas da SENAES, deixava claro que "a política mais importante para institucionalizar a economia solidária no governo federal é sem dúvida a de formação em economia solidária" (2009, p. 44) — referindo-se, sobretudo, a cursos destinados aos próprios servidores públicos federais, estaduais e municipais. Em segundo lugar refere-se ao mapeamento da Economia Solidária — que viria dar origem ao Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES):

Um dos resultados do Sies foi a construção consensual das definições do que se entende por economia solidária, empreendimento de economia solidária (EES), redes e complexos de empreendimentos, órgãos de fomento da economia solidária etc. [...] Em 2007 foi produzido um Atlas da Economia Solidária que revelou no país um total de 22 mil EESs, que associavam cerca de 1,7 milhão de pessoas e movimentavam anualmente cerca de R\$ 6 bilhões. Dados como estes permitem avaliar o tamanho e o peso econômico e social da economia solidária no Brasil em 2007, o que facilita a divulgação da "outra economia" como parte integrante da realidade brasileira. O mapeamento é acompanhado por intensa campanha de divulgação do que é economia solidária e visa alertar pessoas e agrupamentos que realizam atividades em conjunto e partilham os resultados de que são parte da economia solidária e podem se juntar ao movimento (e ao mapeamento) com mútuo proveito para eles e para todos os demais integrantes da economia solidária (2009, p. 45).

_

¹⁰ Sobre o debate em torno da Lei n.º 16.690/2012, ver Pereira e Silva (2012).

A SENAES cumpria o papel de "nomear", fazendo "existir" o que ali se denominava de "economia solidária" – nomeando uma realidade que era "ressuscitada" (SINGER, 2002) de sua invisibilidade. A eficácia dessa nomeação pela língua do Estado e de seu Direito, "quase mágica", como observa Bourdieu, não pode, todavia, "sob pena de cairmos no nominalismo radical", deixar de lado que, se o Estado pode participar deste fazer do mundo social, ao mesmo tempo ele é também produzido simultaneamente por este mesmo mundo (2011, p. 237), tornando impossível tirar conclusões simplistas acerca desse processo.

A inserção do léxico da Economia Solidária se deu de maneira consistente a partir do início da década de 2000, como demonstra o Quadro 1, em que se relaciona a legislação promulgada em cada um dos 26 estados da Federação e no Distrito Federal¹¹.

QUADRO 1 – EXTRATO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL (2004-2019)

	1	
Nordeste	Maranhão	Lei n.º 10.581/2017, que dispõe sobre a criação, composição e o funcionamento do Conselho Estadual de Economia Solidária do Maranhão (CEESOL) e dá outras providências.
	Piauí	Lei n.º 6.057/2011, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Piauí e dá outras providências.
	Ceará	Não conta com lei geral de Economia Solidária. O art. 38, V da Lei n.º 16.710/18 (que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo), no entanto, prevê entre as competências da Secretaria do Desenvolvimento Agrário do Estado do Ceará "promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, dentro dos princípios da transição agroecológica, da <i>economia solidária</i> e da gestão participativa e de qualidade".
	Rio Grande do Norte	Lei n.º 8.798/2006, que institui a Política Estadual de fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Norte e estabelece outras disposições.
	Paraíba	Lei n.º 10.767/2016, que dispõe sobre a destinação de espaço físico para a exposição e comercialização de produtos da Economia Solidária nos eventos públicos que menciona. Lei n.º 11.499/2019, que institui a política estadual de Economia Solidária no estado da Paraíba.
	Pernambuco	Lei n.º 12.823/2005, que institui a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária no estado de Pernambuco.
	Alagoas	Le n.º 7.576/2014, que dispõe sobre a Política Estadual de Fomento da Economia Solidária (PEFES). Lei n.º 7.577/2014, que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Economia Solidária no estado de Alagoas.
	Sergipe	Lei n.º 6.525/2008, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Desenvolvimento Social, Economia Solidária e Inclusão Produtiva (SEDSESIP) e cria seu Comitê Gestor.
	Bahia	Lei n.º 12.368/2011, que trata da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária e do Conselho de Economia Solidária do Estado da Bahia.

Revista da ABET, v. 19, n. 2, Julho a Dezembro de 2020.

¹¹ No âmbito municipal, o fenômeno também é verificado, como a Lei Municipal n.º 3.298/2011, de Feira de Santana-BA; a Lei Municipal n.º 5.839/2009, de Maceió-AL; a Lei Municipal n.º 5.150/2008, de Santa Maria-RS; a Lei Municipal n.º 1.628/2005, de Porto Velho-RO.

	Amazonas	Não conta com lei geral de Economia Solidária. A Lei n.º 4.660/2018, no entanto, em seu art. 1.º, dispõe que "nos eventos públicos, promovidos em parceria ou de forma individual pelo Poder Público estadual, tais como festas, feiras, exposições e congêneres, realizados no âmbito do Estado do Amazonas, fica assegurado parte do espaço físico para a exposição e comercialização de produtos, bens e serviços oriundos da <i>economia solidária</i> , agricultura familiar e assentamentos rurais".
	Pará	Lei n.º 7.309/2009, que institui a Política de Fomento à Economia Popular e Solidária do Estado do Pará.
	Acre	Lei n.º 2.199/2009, que institui o Programa Estadual de Economia Solidária (PEES/AC).
Norte	Amapá	Não há lei geral de Economia Solidária. O Projeto de Lei n.º 865/2011, que trata do tema, está em tramitação.
	Rondônia	Lei Complementar n.º 714/2013, que institui a Política Estadual de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo (POLECOOP). A Lei faz menção, em vários de seus dispositivos, à "Economia Popular e Solidária".
	Roraima	Não há lei geral de Economia Solidária. O art. 4.º, II da Lei n.º 1.349/2019, menciona o estímulo a "programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária".
	Tocantins	Lei n.º 2.493/2011, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Solidária e adota outras providências.
	Minas Gerais	Lei n.º 15.028/2004, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária (PEFEPS) no Estado de Minas Gerais.
Sudeste	Rio de Janeiro	Lei n.º 5.315/2008, que criou o Conselho Estadual de Economia Solidária do Estado do Rio de Janeiro.
Sud	São Paulo	Lei n.º 14.651/2011, que criou o Programa Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado de São Paulo.
	Espírito Santo	Lei n.º 8.256/2006, instituidora da Política Estadual de Fomento à Economia Solidária no Estado do Espírito Santo.
	Mato Grosso	Lei n.º 8.936/2008, que trata da Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Mato Grosso.
Centro-Oeste	Mato Gros- so do Sul	Lei n.º 3.039/2005, que cria o Programa Estadual de Fomento à Economia Solidária no Mato Grosso do Sul.
	Goiás	Lei n.º 20.553/2019, que estabelece a Política Estadual do Programa Emancipar, destinado às famílias detentoras de Empreendimentos Familiares da Agricultura Familiar e Economia Solidária do Estado de Goiás. Lei n.º 19.357/2016, que dispõe sobre a instituição, competência, composição e estruturação do Conselho Estadual de Economia Solidária (CEES). Lei n.º 17.420/2011, que institui o Selo Economia Solidária.
	Distrito Federal	Lei n.º 4.899/2012, que institui a Política Distrital de Fomento à Economia Popular e Solidária.
	Paraná	Lei n.º 19.784/2018, que dispõe sobre a Política Estadual de Economia Solidária.
	Santa Catarina	Lei n.º 17.702/2019, que dispõe sobre a Política Estadual de Economia Solidária no Estado de Santa Catarina. Lei n.º 14.830/2009, que cria o Conselho Estadual do Artesanato e da Economia Solidária de Santa Catarina.
Sul	Rio Grande do Sul	Lei n.º 13.839/2011, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia da Cooperação, cria o Programa de Cooperativismo, o Programa de Economia Popular e Solidária, o Programa Estadual de Fortalecimento das Cadeias e Arranjos Produtivos Locais, o Programa Gaúcho de Microcrédito e o Programa de Redes de Cooperação e dá outras providências. Lei n.º 13.531/2010, que institui a Política Estadual de Fomento à Economia Popular Solidária no Estado do Rio Grande do Sul.

Fonte: Elaborado pela autora.

O quadro demonstra, inclusive, que a produção legislativa estadual se inicia já em 2004 (caso de Minas Gerais) – um ano depois da criação da SENAES no âmbito federal –, e prossegue mesmo após a extinção da SENAES, em 2016. Identificaram-se nos estados do Maranhão, Ceará, Paraíba, Amazonas, Roraima, Goiás, Paraná e Santa Catarina leis promulgadas entre 2017 e 2019, algumas delas já sob o governo Bolsonaro¹².

No âmbito federal, apesar da proficua produção da SENAES em matéria de políticas para o setor¹³, os avanços legislativos foram relativamente poucos. Além de normas infralegais mais específicas, ordenadoras da organização administrativa da SENAES e das políticas que executava, inserções legislativas esparsas representaram avanços pontuais e espaçados no tempo, reforçando o lugar marginal ocupado pela SENAES no contexto do executivo federal, sobretudo no Legislativo¹⁴. No Quadro 2 está sistematizada a produção legislativa federal no período:

QUADRO 2 – EXTRATO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO BRASIL (1999-2019)

Lei n.º 9.867/1999	Dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais.
Lei n.º 10.683/2003	Cria a SENAES e o Conselho Nacional de Economia Solidária.
Decreto n.º 4.764/2003	Regulamenta a Lei n.º 10.683/2003 e dispõe sobre a estrutura administrativa da SENAES.
Lei n.º 11.101/2005	Nova Lei de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial de Empresas. Em seu art. 50, prevê expressamente, como meio de recuperação judicial de empresas o "trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados" (ver, ainda, o art. 145), representando avanço no contexto das iniciativas de autogestão em empresas recuperadas.
Decreto n.º 5.811/2006	Regulamenta a Lei n.º 10.683/2003 e dispõe sobre a composição, a estruturação, a competência e o funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES).
Portaria MTE nº. 30/2006	Institui o Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária (SIES).
Decreto n.° 6.341/2008	Cria seções ou núcleos de Economia Solidária nas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.
Lei Complementar n.º 130/2009	Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.
Decreto n.º 7.357/2010	Dispõe sobre o Programa Nacional de Incubadoras de Cooperativas Populares (PRONINC).
Decreto n.º 7.358/2010	Institui o Sistema Brasileiro de Comércio Justo e Solidário.

¹² Levantamento feito entre 2016 e 2017 pela Prosper Associados (RUEDA, 2017) no bojo do projeto Fortalecendo a Política Pública de Economia Solidária: mobilização e participação social na construção do Plano Nacional de Economia Solidária (CEA/MTE/SENAES), acerca dos instrumentos institucionais estaduais de economia solidária, ratificando a grande abrangência que o tema ganha nas políticas públicas também no âmbito dos estados brasileiros.

¹³ Especialmente se considerado seu limitado orçamento. Diversos trabalhos realizam balanços das políticas públicas implementadas pela SENAES, a exemplo dos de Gabriela Cavancanti Cunha (2012), Henrique T. Novaes (2015), Sandra Inês Faé e Raquel Sobral Nonato (2017), Maria Antonia Silva de Arcanjo e Ana Luíza Matos de Oliveira (2017), Francisco José Carvalho Mazzeu (2017), Sandro Pereira Silva (2018a) (2018b), Jorge Ricardo Neres S. N. dos Santos, Miguel Antonio Pinho Bruno e Paulo de Martino Jannuzzi (2019).

¹⁴ Especificamente sobre e Economia Solidária e "descompasso entre a política de governo e a atuação do legislativo, ver Ferrazzo, Duarte e Bevian (2013).

Lei n.º 12.690/2012	Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho e institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho (PRONA-COOP).
Lei n.º 8.163/2013	Institui o Programa Nacional de Apoio ao Associativismo e Cooperativismo Social (PRONACOOP Social).
Portaria MTE n.º 1.780/2014	Institui o Cadastro de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL).
Lei Comp. n.º 147/2014	Altera a Lei n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), isentando de "taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária", entre outros, o "empreendedor de economia solidária" (ocasião que talvez seja a única em que a expressão apareça em uma lei federal).
Lei n.º 13.928/2019	Institui o Dia Nacional da Economia Solidária.

Fonte: Adaptado e complementado pela autora de SENAES/MTE, 2012, p. 50-1.

Considerando o relevo que a própria SENAES e demais atores atribuíam à disciplina específica da personalidade jurídica para o trabalho associado popular, chama atenção a ausência de disposições legais, em quaisquer dos âmbitos da federação, em que se identifiquem avanços consistentes nessa matéria¹⁶.

Nesse ponto, parecem ficar evidentes os limites que constrangem os avanços das lutas da classe trabalhadora por dentro da máquina estatal. Não foi encontrada qualquer menção nos documentos produzidos pela SENAES, pelo CNES e pelo FBES a propostas que chegassem a pôr em questão a tradição do sujeito de direito e suas formas jurídicas. Observe-se, por exemplo, como se coloca o professor Paulo Singer a esse respeito:

O mapeamento mostrou a grande proporção de EESs que está na informalidade. Estão nesta condição, em geral, empreendimentos de gente muito pobre, que não têm os recursos exigidos para se registrarem como firmas regulares, quase sempre na forma de cooperativas. A formalização de qualquer tipo de empresa é dispendiosa em dinheiro e exaustiva em esforço e paciência por causa das inúmeras exigências burocráticas das Juntas Comerciais, em que o registro tem de ser feito. Ela se torna ainda mais dispendiosa e exaustiva para as cooperativas, que têm de satisfazer exigências adicionais da Organização das Cooperativas do Brasil, que se arroga o direito de exigir o registro obrigatório nela de qualquer nova cooperativa formada no país. Empreendimentos informais ficam condenados a se relacionar comercialmente apenas com outros negócios também informais, o que impede o acesso a mercados que servem a públicos mais afortunados. A informalidade torna-se um gueto de pobres sem chance de escapar à sua condição (2009, p. 47-8).

Não há uma aproximação crítica à questão da submissão dos grupos à forma do direito burguês: muito ao contrário, o que se tem como horizonte é tornar possível o acesso dos grupos a

_

¹⁵ Art. 4º [...] § 3º-A. O agricultor familiar, definido conforme a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, bem como o MEI e o empreendedor de Economia Solidária ficam isentos de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária.

¹⁶ É válida a menção ao Projeto de Lei n.º 5.849/2001, proposto pelo deputado federal Orlando Desconsi (PT-RS), ainda sob o governo Fernando Henrique Cardoso (e, portanto, antes da criação da SENAES), que tratava da criação da figura da "empresa de autogestão", nele definida como "empreendimento econômico cuja gestão é exercida democraticamente pelos trabalhadores, organizado sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima ou sociedade cooperativa". O projeto mencionava ainda que "as instituições financeiras públicas manterão linhas de crédito especiais para as empresas de autogestão" (BRASIL, 2001). O projeto não foi à frente, mas provavelmente alguns de seus elementos serviram de inspiração ao PL n.º 4.685/2012, que será tratado adiante.

essas formas ("dispendiosas" ou vinculadas a "exigências burocráticas"), supostamente os igualando para que tenham acesso "a mercados que servem a públicos mais afortunados" (2009, p. 47-8).

Nossas vivências com os(as) trabalhadores(as) e suas práticas reais demonstram que tornar a formalização mais barata ou menos burocrática não chegará a ser suficiente: é na própria racionalidade do Direito burguês, e na dinâmica essencial à figura do sujeito de direito, que se mantém intransponível uma diferença antes de tudo epistemológica.

O discurso de uma possível simplificação das formas jurídicas de personalização dos grupos parece, de alguma forma, aproximar-se perigosamente da tendência que já esteve em voga nas políticas públicas de desenvolvimento econômico do "terceiro mundo", em especial entre os anos 1970 e 1980, para o estímulo à formalização dos(as) trabalhadores(as) do "setor informal". Era então desvelado um grande setor econômico marginal às instituições econômicas tituladas e chanceladas pelo Estado como sujeitos de direito (daí se falar em "economia subterrânea"), cujo estímulo à formalização passou a se supor caminho viável para o desenvolvimento econômico.

Nome sempre lembrado dessa tendência é o do controverso economista peruano Hernando de Soto – cuja obra mais conhecida é, justamente, *Economia Subterrânea: uma análise da realidade peruana* (1987). As ideias de De Soto e seu Instituto Libertad y Democracia, com programas baseados na "simplificação, descentralização e desregulamentação" (1987), influenciaram políticas públicas em vários países¹⁷ e podem ser identificadas ainda hoje nos programas neoliberais voltados ao microempreendedorismo (do que no Brasil a figura do Microempreendedor Individual – MEI é exemplar¹⁸).

De Soto atribui à "legalidade" as razões do insucesso da economia "subterrânea": "eles querem realizar *as mesmas atividades que os formais*, mas, como a legalidade os impede, têm inventado novas formas institucionais para sobreviver à margem da legalidade" (1987, p. 313, grifo da autora). Em sua visão, o "mundo opressivo da legalidade" (1987, p. 313) exigiria ser adaptado a uma "nova realidade produtiva" (1987, p. 322), realizando-se "uma aproximação entre o direito e a realidade" (1987, p. 327), tornando a sociedade capaz de absorver o "enorme capital humano e o potencial de desenvolvimento" (1987, p. 325) dessa parcela da população que a "legalidade" impede de se integrar ao mercado capitalista.

Essa "reconciliação do direito com a realidade" (1987, p. 337) não significaria, assim, nenhuma alteração nos fundamentos do mercado ou do capital ou, por extensão, da lógica do sistema jurídico burguês. Muito contrário, trata-se tão somente de um reposicionamento da regulação jurídica aos limites aceitáveis do mercado desregulado e a "otimização" do funcionamento das instituições legais, "para que partes obviamente duplicadas e inúteis das normas sejam reduzidas ou eliminadas" (1987, p. 331), centrando o autor em especial na questão a redução dos "custos" dos controles estatais. Para De Soto, afinal, "pobres são os lugares onde os contratos não funcionam" (CAVALCANTI, 2018).

^{17 &}quot;O sucesso das proposições de De Soto foi construído sobre o apoio inicial da Atlas Foundation for Economic Research, na ajuda de economistas como Friedrich Hayek e Milton Friedman, nas inúmeras premiações recebidas, na difusão e implementação de seu modelo por órgãos como o Banco Mundial e o FMI, além de uma série de contratos em diferentes países do planeta (MITCHELL, 2005). Em pouco mais de duas décadas, o ILD e sua equipe se transformaram em um *think tank* decisivo para as políticas de 'combate a pobreza' e 'desenvolvimento' em escala mundial" (HIRATA; RABOSSI, 2017, p. 14). O economista peruano, no entanto, não conseguiu a inserção de seu pensamento nos espaços acadêmicos, sendo mais constantemente lembrado, no Brasil, por entidades como o Instituto Mises Brasil e outras agremiações ultraliberais.

¹⁸ Sobre a figura do MEI e seu papel no discurso da apologia à economia informal e ao *ethos* empreendedor, ver Castro (2013).

O privilégio de uma perspectiva distanciada no tempo não parece ser mesmo necessário para, por meio das ideias em si, imaginar o destino que afinal tiveram as ideias de De Soto¹⁹. Entre tentativas frustradas de incursão na política peruana (chegando a ser candidato à presidência do país) e o insucesso real dos programas vendidos pelo Instituto Libertad y Democracia, as ideias do economista peruano foram atropeladas pela onda gigante da "nova informalidade", que fez da informalidade que ameaçava o "terceiro mundo" a normalidade do capitalismo no século XXI.

O avanço inexpressivo na institucionalização de um marco legal durante o período áureo das políticas de economia solidária no Brasil parece confrontar, por si, a aposta no desmantelamento das relações de produção capitalistas por dentro do próprio Estado – que sempre, em alguma medida, releva como a pobreza, a desigualdade e a informalidade, o racismo, o papel feminino no mundo do trabalho são mecanismos importantes do metabolismo de reprodução e acumulação do capital. As mudanças no âmbito do Estado e da legislação parecem sempre etéreas – as leis falam em princípios, em intenções, em prioridades, mas sem mecanismos reais de concretização. Isso explica, por outro lado, a ausência de regras que desmontem, de fato – mesmo que em parte –, o artefato do *sujeito de direito* como mola essencial do fenômeno jurídico que espelha o capital.

3. EMBATES EM TORNO DO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A "POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA E OS EMPREENDIMENTOS ECONÔMICOS SOLIDÁRIOS" (PL 6.606/2019)

A proposta mais ousada de modificação legislativa, no que diz respeito à formalização dos grupos de trabalhadores(as), está em um dos artigos do Projeto de Lei que institucionaliza a Política Nacional de Economia Solidária. O histórico de sua tramitação, ainda em curso, é capaz de revelar o quanto se trata de uma questão central e incômoda. Ele começou a ser gestado já na I CONAES, em 2006. Em 2008, um Grupo de Trabalho foi constituído no âmbito do CNES para elaboração do projeto, que foi aprovado na VIII reunião plenária do CNES, em novembro de 2009, voltando à baila na II CONAES, em 2009 (SENAES-MTE, 2012).

Não se pode deixar de ressaltar o peculiar processo de construção do projeto, que envolveu efetiva participação de movimentos sociais, universidades e instituições de fomento – o que agrega um elemento a complexificar, dialeticamente, a análise do papel que assume o Direito e o Estado nesse campo.²⁰ Para ilustrá-lo, segue trecho do texto do Comitê Permanente do CNES, publicado sob o título *Subsídio aos debates sobre anteprojeto de Lei para Institucionalização de uma Política Nacional de Economia Solidária*:

[...] é importante destacar que institucionalizar uma política é muito mais do que lhe dar permanência no tempo. Mais do que uma estratégia particular de um governo, trata-se de compreendê-la enquanto direito dos milhões de homens e mulheres que vivem e fazem a economia solidária no Brasil, e, portanto, entender enquanto dever do Estado dispor dos meios que efetivem este direito.

A história recente do Brasil também mostra que a lei em si não cria a realidade. Porém, a lei é a representação de uma realidade de lutas e processos históricos de mobilização social. Por isso, ela é um importante instrumento de luta para que a

-

¹⁹ Para uma perspectiva crítica do pensamento de De Soto, ver Bromley (1990) e Coutinho (2010).

²⁰ Sobre a complexa análise do papel do Conselho Nacional na construção das políticas públicas de Economia Solidária no Brasil, em especial em sua imbricação com os movimentos sociais, ver a precisa tese de Gabriela Cavalcanti Cunha (2012).

sociedade civil organizada possa reivindicar o reconhecimento de direitos perante a estrutura do Estado.

Mais do que um projeto de lei, a proposta pretende ser uma síntese do que os diferentes sujeitos sociais esperam da ação do Estado em relação à economia solidária (2009, p. 61).

Esse mesmo documento esclarece que se previa para o projeto a existência de quatro grandes eixos: i) definições gerais; ii) política nacional de economia solidária; iii) sistema nacional de economia solidária; e iv) financiamento da política pública de economia solidária. É justamente no que diz respeito ao primeiro deles que se esperava algum posicionamento acerca da forma jurídica dos empreendimentos. Entendia-se, aliás, como o "ponto mais importante do capítulo [das definições]", "uma conceituação adequada para a economia solidária, a fim de conferir identidade aos *sujeitos* que a fazem no Brasil, mas sem limitar a ampliação deste conjunto de organizações e formas econômicas solidárias" (COMITÊ, 2009, p. 63, grifo da autora).

Tratava-se, enfim, de fazer o Direito exercer seu poder de nomeação (BOURDIEU, 2011), escolhendo os que seriam abrigados sob suas asas e os que não. O texto propõe a busca de um conceito "mínimo-máximo" – "nem tão restrito que deixe de fora parte da economia solidária, nem tão amplo que acarrete a perda da identidade (COMITÊ, 2009, p. 63)²¹. Nesse sentido então se propunha que "é necessário contemplar a economia solidária em *suas diferentes formas societárias*, traduzindo a preocupação de não engessar – e de não perder a identidade" (2009, p. 63, grifo da autora). Apresentava-se assim, desde o início, o problema da forma jurídica dos "empreendimentos econômico-solidários".

Somente em novembro de 2012 o texto chegou ao Congresso Nacional, na forma do Projeto de Lei n.º 4.685/2012²², trazendo em sua justificativa o propósito, entre outros, de "sanar essa dificuldade legal, reconhecendo os empreendimentos econômicos solidários como sujeitos de direito". Apresentado por deputados(as) da Frente Parlamentar da Economia Solidária, o PL já chegou ao Congresso Nacional modificado, sendo excluída a proposta de criação obrigatória do Fundo Nacional de Economia Solidária (substituiu-se um "criará um fundo" por um "poderá ser criado") como estratégia de negociação diante das resistências que já se apresentavam (FORTE, 2019).

A concretização do projeto foi antecedida ainda pela tumultuada tentativa de criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, com a transferência, para essa estrutura, da SENAES e do CNES, no início do primeiro governo de Dilma Rousseff (PL n.º 865/2011). O fato resultou em uma consistente mobilização nacional de trabalhadores(as), entidades de fomento e movimentos, que fizeram o Governo Federal retroceder em suas intenções. Para Joannes Paulus Forte, as tensões em torno da proposta de extinção da SENAES "agitaram as instituições e os atores sociais do Movimento da Economia Solidária, influenciando diretamente a incorporação da então minuta do projeto de lei nacional da Economia Solidária pela Frente Parlamentar da Economia Solidária, na Câmara dos Deputados" (FORTE, 2014, p. 13).

Em mais de sete anos de tramitação, o texto original recebeu muitas modificações, sendo que o maior dissenso parece estar, justamente, em torno dos dispositivos que tratam de uma nova forma jurídica para os EES, que mais vezes foram alterados ao longo do processo legislativo. Entre 2012 e novembro de 2017, na Câmara dos Deputados, foram três emendas e dois diferentes textos substitutivos. No Senado, onde permaneceu até dezembro de 2019,

²¹ Ainda sobre discussão em torno do processo de formulação do conceito de "empreendimento econômico solidário, ver Gaiger, Ferrarini e Veronese (2018).

²² Os documentos relativos ao processo legislativo do projeto de lei podem ser acessados em Brasil, 2019 e Brasil, 2017.

foram 10 emendas, resultando em um segundo texto substitutivo que retornou à Câmara dos Deputados para reexame. Ao tempo da finalização deste texto, em agosto de 2020, o projeto permanecia parado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara, onde chegou em fevereiro de 2020.

No texto original, fruto dos diversos anos de discussão da SENAES, no CNES, no FBES e outras instâncias do campo, eram os arts. 4°, 8° e 21 responsáveis por tratar da forma jurídica dos EES. O art. 4° iniciava apresentando a definição de *Empreendimento Econômico Solidário*:

Art. 4.º São considerados Empreendimentos Econômicos Solidários aqueles que possuem concomitantemente as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos participantes ou sócios são trabalhadores do meio urbano ou rural;

II - exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência; III - ser uma organização autogestionária, cujos participantes ou associados exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, através da administração transparente e democrática, soberania assemblear e singularidade de voto dos sócios, conforme dispuser o seu estatuto ou regimento interno;

IV - ter seus associados direta ou preponderantemente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus associados, considerando as operações econômicas realizadas pelo coletivo;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento; e

VII - destinar parte do seu resultado operacional líquido para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, no desenvolvimento comunitário e para a formação política, econômica e social dos seus integrantes.

§ 1.º Para efeitos desta lei, os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do *caput* (BRASIL, 2012, [n.p.]).

Não obstante os diversos elementos presentes no texto, mantém-se o foco nos limites propostos nessas reflexões para destacar, em primeiro lugar, que a redação dada ao dispositivo não parecia ser capaz de criar, em caráter geral, um novo tipo de pessoa jurídica. Estabelecia-se uma série de características a serem identificadas em um coletivo de trabalhadores(as) (inciso I), que se dedica a atividades de natureza econômica "como razão primordial de sua existência" (inciso II), mas que podia assumir "diferentes formas societárias". Não seria, portanto, o EES uma "forma societária" – supõe-se, aliás, que seria possível acumularem-se ambas as condições (uma cooperativa ou uma sociedade por responsabilidade limitada podem ser reconhecidas como um empreendimento econômico solidário). O dispositivo não parecia dispensar, pois, a formalização das iniciativas nos formatos previstos na lei civil, para o fim de assunção da condição de sujeito de direito coletivo.

Mais adiante, no entanto, o texto do *caput* do artigo 8.º do PL n.º 4.685/2012 complementava:

Art. 8.º Os principais beneficiários das políticas públicas de economia solidária são os Empreendimentos Econômicos Solidários, que podem assumir diferentes formas societárias, *inclusive a de grupos informais*, desde que contemplem as características do artigo 4.º desta Lei (BRASIL, 2012, [n.p.], grifo da autora).

Em contraste com o art. 4.º, o art. 8.º abria aos "grupos informais" a possibilidade de assumirem a condição de EES. O art. 8.º localizava-se no Capítulo III do Projeto, destinado à "Política Pública de Economia Solidária", sugerindo uma razão para o aparente deslocamento do adendo contido no art. 8.º: pode-se interpretar disso que os EES "informais" assumiriam a condição de sujeitos de direito enquanto beneficiários de tais políticas, sem chegar a ganhar o *status* de pessoas jurídicas em caráter geral.

A situação assemelha-se, por exemplo, ao caso dos grupos familiares no âmbito das políticas públicas voltadas para a Agricultura Familiar. Às famílias, devidamente cadastradas para esse fim, admite-se, por exemplo, a condição de sujeitos de direito em relações jurídicas de compra e venda de alimentos no âmbito do PNAE e do PAA. Para outros tipos de relações jurídicas, em especial no âmbito privado, continuam "famílias" (podem, assim, ser titulares de uma Declaração de Aptidão ao PRONAF-DAP, mas seguem seu número de "CNPJ").

Não se pode negar que a proposta poderia representar um avanço, em especial se considerada a ausência de alternativas de fato adequadas aos EES no atual ordenamento jurídico brasileiro (PITA, 2017) e pressupondo-se a boa vontade dos intérpretes do Direito e da burocracia responsável por regulamentar a concretização futura das normas (hipótese cada vez mais etérea, considerando-se o contexto político que hoje se vivencia no Brasil). Por outro lado, no texto parece ganhar intensidade o tom assistencialista do "governo moral dos pobres" (LAUTIER, 2014), na medida em que o "título" de EES tem como único efeito o gozo de benefícios proporcionados pelo Estado. Desprovido do *status* de tipo específico de pessoa jurídica com efeitos gerais, a mudança não chega a alçar as iniciativas ao mesmo patamar dos demais sujeitos de direito privado, representando pouco no que diz respeito à disputa, já desvantajosa, no mercado e à autonomia para enfrentamentos políticos em outros âmbitos que não o da Economia Solidária e do Estado.

Outro ponto do projeto que parece abrir espaço para divergências e problemas é o modo como seriam inseridas (ou não) as *associações* na lógica da Lei. O texto original do projeto não chegava a mencioná-las, muito embora, como se viu, seja esse o tipo jurídico adotado pela maior parte das iniciativas hoje existentes no Brasil. Paradoxalmente, entre as características exibidas para a configuração de um EES está a de "exercer atividades de natureza econômica como razão primordial de sua existência" (art. 4.º, II), o que conflita, em tese, com a própria definição legal (art. 53 do CCB) de associação como "união de pessoas que se organizem para fins não econômicos" (o que em geral está registrado, de praxe, nos estatutos reproduzidos quase mecanicamente Brasil afora). O último dispositivo a se relacionar com o tema no projeto parece pretender solucionar essa aparente aporia: "Art. 21. Os empreendimentos econômicos solidários serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa" (BRASIL, 2012, [n.p.].

As associações não são, para a lei brasileira, sociedades²³. Abre-se assim um largo espaço para debates e desentendimentos, com o grande risco de as milhares de associações que atuam como EES se verem impulsionadas a alterar seu formato jurídico para que possam gozar dos benefícios das políticas públicas previstas na futura lei.

O PL n.º 4.685 (ou "PL da Economia Solidária") começou seu trâmite pela Câmara dos Deputados em novembro de 2012. Nos primeiros dois anos a tramitação seguiu lenta, mas sem maiores sobressaltos, sendo aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria

_

²³ Como se pode observar no art. 44 do CCB, já transcrito em nota anterior, as associações e sociedades encontramse listadas, lado a lado, no dispositivo que estabelece que tipos de pessoas jurídicas de direito privado são admitidos no Direito brasileiro.

e Comércio (CDEIC) e na Comissão de Finanças e Tributação (CFT). Esta última, no entanto, aprovou duas emendas ao texto original, propostas pelo relator deputado Cláudio Puty (PT-PA):

- possibilitando o registro desses empreendimentos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, de vez que são sociedades civis sem fins lucrativos e com fins econômicos, com base no Código Civil em vigor, reduzindo os custos e a burocracia que adviriam do registro em Juntas Comerciais; e
- instituindo o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários CADSOL, destinado ao reconhecimento públicos desses empreendimentos, para possibilitar o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária, programas de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações de caráter público²⁴ (PUTY, 2014).

Sem exatamente resolver as antinomias antes apontadas, os dispositivos acrescentados²⁵, no entanto, aproximaram o texto da Lei do objetivo de criar um novo "sujeito de direito" no âmbito da Economia Solidária. Por um lado, o § 3.º do art. 4.º parecia querer atribuir aos EES a condição de peculiar pessoa jurídica, já que previa a possibilidade de seu registro civil. O fato de ele se dar no "Registro Civil das Pessoas Jurídicas", e não nas Juntas Comerciais, como é a regra para as pessoas jurídicas de fins econômicos, estabelecia um diferencial que reforça a peculiar situação de "sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa" (Art. 21). As novas regras aproximavam os ESS das sociedades simples. Por outro lado, estabelecia-se um divisor de águas para as cooperativas caracterizadas como ESS, já que, até o momento, as cooperativas — a despeito de serem sociedades simples — têm seu registro realizado perante as Juntas Comerciais.

As emendas aprovadas chamaram atenção para o projeto, que provavelmente até então parecia inofensivo. Quando já contava com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), o deputado federal Luis Carlos Heinze (PP/RS) apresentou requerimento, (deferido em 26.04.2014, cerca apenas um mês após a aprovação das emendas pela CFT), no sentido de que o PL fosse também submetido à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) — na qual a bancada ruralista e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) desequilibram a seu favor os trâmites.

Considerando a proximidade simbólica entre Economia Solidária e cooperativismo, pode parecer inusitado aos(às) desavisados(as) que dentre os atores a dificultarem a aprovação do PL "o principal deles [seja] a Organização das Cooperativas do Brasil" (SILVA; SILVA, 2015, p. 97). A OCB, no entanto, tem sua história vinculada às estratégias políticas da agroindústria brasileira. Segundo Sonia Regina de Mendonça (2005), a entidade foi capaz de hegemonizar a representação política dos grupos agrários brasileiros, cada vez mais diversificados em virtude do processo de modernização da agricultura brasileira no último quarto do século XX. Fundada em 1969, a OCB contava com a vantagem de um discurso simbólico calcado na "igualdade" e na "democracia", muito conveniente – inclusive para o próprio Estado – enquanto "negação do

Revista da ABET, v. 19, n. 2, Julho a Dezembro de 2020.

362

²⁴ Alguns meses depois do Relatório da CFT, o CADSOL viria a ser criado, por via infralegal, pela Portaria MTE n.º 1.780, de 19 de novembro de 2014.

²⁵ As emendas resultaram no acréscimo do §3.º ao art. 4.º e do § 2.º do art. 8.º, com o seguinte teor: Art. 4.º [...] § 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária.

Art.8.º [...] § 2º Fica instituído o Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários – CADSOL, com a finalidade de dar reconhecimento público aos Empreendimentos Econômicos Solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas (BRASIL, 2017).

conflito social, mediante a propaganda da colaboração entre associados de portes diversos, que teriam em comum o fato de 'não terem patrões'" (MENDONÇA, 2005, p. 4).

Com uma estratégia política bem conduzida, que passa pela publicação de periódicos (Revista Nacional do Cooperativismo, Jornal do Cooperativismo, Informativo OCB, Revista Saber Cooperar) e se estende à eficiente articulação de forças no Parlamento brasileiro (sendo responsável pela criação pioneira, já em 1981, da Frente Parlamentar Cooperativista e, em 1986, da Frente Ampla da Agropecuária Brasileira), a OCB constituiu-se, de fato, em meio à crise do setor agrícola no início dos anos 1980, em "uma das mais significativas entidades patronais da agroindústria brasileira no período compreendido entre as décadas de 1970 e 1990" (MENDONÇA, 2005, p. 1). Mesmo cedendo espaço para a Associação Brasileira do Agronegócio (ABAG), criada por proposição de seus dirigentes em 1993, a OCB permanece ocupando um espaço importante na representação política do patronato rural e no rearranjo simbólico que "recriou" o próprio conceito de agricultura, imbricado agora, por meio da ofensiva neoliberal no campo, à noção de "agronegócio" ou "agribusiness".

A disputa encampada pela OCB, portanto, diante do PL n.º 4.685, gira em torno da quebra da unicidade de representação política das cooperativas (garantida à OCB pela Lei Geral das Cooperativas – n.º 5.764/1971 – e pelo histórico acima remontado) e do anúncio de uma nova figura jurídica com fins econômicos que não as cooperativas. Silva e Silva reproduzem entrevista feita em 2014 em investigação sobre a trajetória do PL, na qual evidenciam os pontos de tensão:

O principal embate em torno da aprovação do PL da Ecosol explicitamente reproduz o mesmo embate em torno da aprovação do PL de atualização da Lei Geral do Cooperativismo, que também tramita no Congresso Nacional. Num e noutro marco regulatório, a disputa em torno da quebra de unicidade de representação do cooperativismo brasileiro na figura da OCB é o grande elemento de disputa. Há no Brasil, um cooperativismo próprio da economia solidária, chamado Cooperativismo Solidário, que não reconhece a OCB como seu campo de organização, pois a identifica mais com o cooperativismo do agronegócio. E, portanto, esse Cooperativismo Solidário reivindica que as leis reconheçam suas organizações próprias como Unicafes, Unisol, Ancosol, Concrab etc., como sendo igualmente representativas do conjunto de cooperativas do meio rural e urbano articuladas em torno da economia solidária (informação verbal) (2015, p. 97).

A partir desse momento, portanto, como seria de se esperar, a marcha do PL se desacelerou. O texto chegou à CAPADR em 1.º de julho de 2014 e foi devolvido à Mesa Diretora em dezembro de 2014, sem manifestação, sendo arquivado em janeiro de 2015 pela Mesa Diretora da Câmara no fim da legislatura. Em fevereiro, o deputado Padre João (PT-MG) requereu o desarquivamento, retomando-se os trâmites na CAPADR. Seu relator nessa Comissão, o deputado Ronaldo Lessa (PDT-AL), finalmente apresentou, em julho de 2015, um parecer e um substitutivo ao texto original, aprovado por unanimidade.

Na CCJC da Câmara (onde chegou em novembro de 2015), a tramitação do PL arrastouse sem novidades durante todo o ano de 2016, datando de 10 de agosto de 2017 o parecer da relatora deputada Maria do Rosário, que aprovou as emendas e o substitutivo até então apresentados, assim como uma nova emenda, que mais uma vez propôs alterações ao texto do art. 8.º. No entanto, menos de um mês depois (em 31 de agosto de 2017), a deputada apresentou um novo Parecer em complementação de voto, propondo ainda outra redação para o art. 8.º.

Já sob o governo Temer, o PL seguiu para o Senado em novembro de 2017, onde ganhou o número 137/2017. Como era de se esperar, as disputas continuaram sendo travadas,

do que foram resultado diversas emendas (de autoria do senador Jacques Wagner, PT-BA, e da senadora Ana Amélia, PP-RS), aprovando-se afinal um substitutivo que retornou, em 19 de dezembro de 2019, à Câmara dos Deputados para reapreciação (ganhando o número atual, 6.606/2019).

Não se pode lançar mão do Direito, por certo, com ingenuidade. Mas os(as) trabalhadores(as) não parecem desconhecer esta advertência: o modo como tecem suas lutas deixa claro que os recursos mistificadores do Estado e do Direito são menos eficientes que supõem as ciências sociais, ainda por suplantar a colonialidade do poder (QUIJANO, 1992) que informa sua perspectiva racista, elitista, urbana, eurocentrada da realidade. No entanto, tampouco estamos, todos(as), livres das suas garras.

Caminha-se perigosamente sob uma corda-bamba estendida entre o "eu tenho direito", que nasce como certeza com base nas lutas dos homens e das mulheres pela sobrevivência, e o *Direito* com maiúscula, aquele que o Estado produz como "ajuste permanente da relação capital/trabalho na própria estrutura da lei, ou melhor, que considera a relação capital/trabalho como uma relação jurídica, uma relação entre 'sujeitos', [...]", que confere tão somente um "poder burguês, isto é, uma forma específica de organização e de representação, estruturada pelo direito, precisamente, e que o reproduz" (EDELMAN, 2016, p. 19). Mas é necessário caminhar. Como alerta Thompson, "a história não pode ser comparada a um túnel por onde um trem expresso corre até levar sua carga de passageiros em direção a planícies ensolaradas" – se for assim, "gerações após gerações nascem, vivem na escuridão e, enquanto o trem ainda está no interior do túnel, aí também morrem" (2001, p. 171). O Direito também pode ser útil para colocar luz sobre os caminhos ao tempo em que eles acontecem.

É tomando tudo isso em consideração que se considera importante pontuar que entre a versão inicial do PL e o substitutivo aprovado no Senado há retrocessos, mas também há avanços. No que diz respeito especificamente à forma jurídica dos EES, o balanço parece mesmo pender para os últimos, revelando, ao que parece, uma proposta ligeiramente mais ousada que a inaugural. Destaca-se o seguinte:

- O §1 do artigo 4.º, que propunha originalmente que "os empreendimentos econômicos solidários podem assumir diferentes formas societárias, desde que contemplem as características do caput", passa a dizer que "o enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe de sua forma societária"; fica ainda mais evidente, portanto, que a aparente liberdade de forma jurídica se restringe à questão do ser, ou não, beneficiário das políticas públicas da Economia Solidária, sem reflexo sobre a atribuição da condição de sujeito de direito de uma forma geral;
- Essa constatação se reforça na mudança do conteúdo do art. 21 da versão original do projeto (que atribuía aos EES a condição de "sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa"), que passa a corresponder ao § 2.º do art. 4.º, no qual se restringe essa condição aos EES "formalizados juridicamente", desfazendo-se a certa abertura que o texto original concedia às iniciativas informais;
- No mesmo sentido, o §2.º do art. 9.º do substitutivo retorna à questão, determinando que "os grupos informais de economia solidária cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo" (grifo da autora);

- Enquanto a versão original do art. 4.º, inciso IV exigia como característica dos EES "associados direta ou *preponderantemente* envolvidos na consecução de seu objetivo social", a versão do substitutivo (art. 4.º, inciso II) não contempla a palavra "preponderantemente", o que por certo, considerando a diversidade de atores e formas da Economia Solidária (VERONESE; GAIGER; FERRARINI, 2017) e sua inevitável marginalidade econômica no contexto capitalista, certamente estimulará divergências na categorização das iniciativas;
- O texto reflete também de forma clara a negociação com o cooperativismo empresarial: insere-se o § 4.º no art. 4.º, que mantém submetidas à legislação específica do cooperativismo, quanto à forma jurídica, as cooperativas enquadradas como EES;
- A alteração mais relevante, no entanto, que pode ser considerada um avanço dentro dos escopos originais dos proponentes tão significativa que parece relativizar os retrocessos apontados anteriormente , é a inserção de um dispositivo no projeto (art. 15) que promove a alteração do próprio CCB, para incluir, entre "as pessoas jurídicas de direito privado", os "empreendimentos de economia solidária" (inciso VII acrescido ao art. 44 do CCB), acrescentando ainda que "as disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária" (§ 2.º do art. 44 do CCB).

Mesmo que essa última novidade não represente exatamente um passo largo em relação ao texto original, no qual tampouco os grupos informais chegavam a ser considerados sujeitos de direito de forma genérica, não se pode desprezar a forte simbologia que assume a proposta de alteração do próprio CCB neste contexto – como o cartunista André Dahmer nos permite aquilatar na Figura 1:

FIGURA 1 – PESSOA JURÍDICA







Fonte: Dahmer, 2014.

A alteração proposta certamente estimulará discussões no Congresso Nacional. Não deixa de conter em si uma antinomia com os demais dispositivos da lei, já que tomar os EES como *pessoa jurídica*, ao mesmo tempo que se restringe aos grupos informais a condição de meros "beneficiários das políticas de Economia Solidária" (incapazes, ainda, de "se inserirem plenamente no regime legal associativo", como diz o § 2.º do art. 9º), relativiza bastante o que parece à primeira vista um grande avanço: os grupos formais (associações e cooperativas) já são pessoas jurídicas, apenas passarão a sê-lo duplamente — o que certamente, além de esdrúxulo, não surte efeitos sobre os problemas que hoje enfrentam.

No entanto, há de se reconhecer que a lógica do sujeito de direito não permanece intacta – já que, tal como os grupos familiares nas políticas voltadas à Agricultura Familiar, os EES passariam a ser admitidos, sem maiores malabarismos jurídicos²⁶, como sujeitos beneficiários das políticas

²⁶ Para exemplos de tais "malabarismos", ver Pita (2013).

públicas de Economia Solidária. E uma melhor distribuição dos benefícios que o Estado entrega quase exclusivamente ao grande capital pode representar uma mudança importante na equação de forças em favor dos EES (a concessão de vantagens tributárias como imunidades, isenções ou reduções na carga tributária ou a dispensa de obrigações acessórias, como exigências de escrituração contábil ou emissão de documentos fiscais, torna-se, por exemplo, tecnicamente mais fácil).

O lento avançar do marco legal da Economia Solidária e, em especial, as disputas em torno do PL n.º 6.606/2019, dão conta de indicar, por si, o quanto o Direito é um espaço de disputa de poder e, em especial, como as mudanças que reconfiguram os *sujeitos de direito* podem representar para o capital – mesmo considerando a pouca profundidade das mudanças envolvidas – uma ameaça. O embate entre o cooperativismo empresarial e o popular, e seus diferentes modos de produzir e de lidar com o trabalho, desnuda a estratégia simbólica que Sônia Regina de Mendonça destacava como um dos mais importantes cabedais políticos do cooperativismo do agronegócio, à medida que esvazia de significado sua autodescrição como "opção 'socialmente superior' de organização das atividades agroindustriais" (MENDONÇA, 2005, p. 5) e, portanto, seu efeito amortecedor dos conflitos sociais e laborais no campo.

Isso se dá em um momento no qual o agronegócio assume uma relevância cada vez maior no cenário econômico brasileiro – no que Plínio de Arruda Sampaio Jr. (2019) chama de "reversão neocolonial" – combinando-se fatores como um período de alta das *commodities* (entre 2004 e 2014, aproximadamente) (HENRIQUES, 2019), o crescente processo de desindustrialização do país e a retomada de sua vocação primário-exportadora, contando agora com a entrada massiva do capital financeiro no processo de destruição da cobertura florestal e com o uso intensivo de tecnologias predatórias da natureza e da saúde humana no campo²⁷.

A batalha não se dá apenas, assim, em razão do crescente avanço das cooperativas populares sobre os mercados²⁸, mas também porque as alterações legislativas em discussão põem em xeque a destruição causada a vidas e à natureza pelo agronegócio, e seu discurso, calcado na produtividade, contrastam com práticas que valorizam a agroecologia e levam ao campo a discussão sobre a exploração do trabalho humano.

Os impasses da aprovação do projeto, bem como as diferentes versões que ganharam os artigos destinados a disciplinar a questão da forma jurídica no PL, revelam o quanto a questão se situa no coração das relações de produção sob o domínio do capital. Entende-se, por isso, que efetivos avanços sejam difíceis de se concretizar, já que é parte fundamental da dinâmica do capital manter em um espaço de exclusividade os que podem participar de sua "festa". A história real, no entanto, é essa abertura para o acaso, que pode revelar surpresas à medida que os(as) "barrados(as) na festa" avançam no encadeamento e aprofundamento de suas lutas, produzindo a "vontade" que, mesmo não "espontânea", e confrontada pelo fato de que certamente não "escolhem as circunstâncias sob as quais ela é feita", impulsiona a ideia primeira de que "os homens [e as mulheres] fazem a sua própria história" (MARX, 2011, p. 25). E é ainda Marx (desta feita com Engels) que lembra, em outro lugar, que "os homens têm de estar em condições de viver para poder fazer história" (2007, p. 32-3). E acrescentam:

Revista da ABET, v. 19, n. 2, Julho a Dezembro de 2020.

²⁷ Ver sobre isso os vários textos publicados na obra coletiva de LUBLINER; ESPÓSITO; PEREIRA et al., 2019).

²⁸ Matéria do *Valor Econômico*, de dezembro de 2019, destaca o significativo aumento da produção de alimentos pelas cooperativas do MST: "Cooperativas ligadas ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra produzem pelo país toneladas de grãos, além de frutas e hortaliças, leite e suco de uva, entre outros itens. Famílias assentadas são sócias de marcas próprias, têm gestão profissionalizada e vendem para governos e grandes redes varejistas, no país e no exterior. O MST diz não ter um levantamento sobre o faturamento total das 162 cooperativas com as quais mantêm ligações. Mas informa que quatro das mais bem estruturadas desse grupo registraram entre janeiro e outubro deste ano receita conjunta de quase R\$ 300 milhões (MOURA E SOUZA, 2019).

Mas, para viver, precisa-se, antes de tudo, de comida, bebida, moradia, vestimenta e algumas coisas mais. O primeiro ato histórico é, pois, a produção dos meios para a satisfação dessas necessidades, a produção da própria vida material, e este é, sem dúvida, um ato histórico, uma condição fundamental de toda a história, que ainda hoje, assim como há milênios, tem de ser cumprida diariamente, a cada hora, simplesmente para manter os homens vivos (MARX; ENGELS, 2007, p. 33).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que tem se chamado de *Economia Solidária* no Brasil, a despeito de suas profundas contradições, relaciona-se a um grande contingente de pessoas cuja energia é absorvida quase completamente na luta renhida para simplesmente *sobreviver*. São os(as) protagonistas dessas lutas que experimentam visceralmente o racismo, o machismo, os injustos arranjos geográficos do poder, o menosprezo ao conhecimento que produzem e acumulam, a destruição e expropriação dos recursos naturais – e, por isso, reúnem, de fato, as condições para guiar o processo do *fazer uma outra história*²⁹.

Como processo, entretanto, no tempo da história, o presente e o futuro não têm seus limites demarcados, comunicam-se e mesclam-se ao sabor das lutas, de reformas *e* revoluções contínuas. É a própria Rosa Luxemburgo que, aliás, relativiza, já nas primeiras linhas do prefácio de seu clássico, a disjuntiva do título:

O título ácido desta obra pode surpreender, à primeira vista. Pode então a social-democracia ser contra as reformas? Pode opor-se a revolução social, a transformação da ordem existente, que constituiu a sua finalidade, às reformas sociais? Certamente que não. A luta cotidiana pelas reformas, pela melhoria da situação do povo trabalhador no próprio quando do regime existente, pelas instituições democráticas, constitui, mesmo para a social-democracia, o único meio de travar a luta de classe proletária e trabalhar no sentido de sua finalidade, isto é, a luta pela conquista do poder político e supressão do assalariado. Existe para a social-democracia um lanço indissolúvel entre as reformas sociais e a revolução, sendo a luta pelas reformas o meio, mas a revolução social o fim (2015, p. 17).

O Direito burguês e suas leis certamente não são o campo privilegiado desse fazer histórico popular — muito ao contrário, ele se constitui em um de seus principais obstáculos, tanto mais poderoso quanto seus mecanismos são capazes de produzir concretamente resultados opostos aos enunciados que apregoam. Mas mesmo o antijuridicismo crítico de Engels e Kautsky, em sua oposição à *concepção jurídica do mundo* apregoada pela burguesia, admitem que "isso naturalmente não significa que os socialistas renunciem a propor determinadas reivindicações jurídicas" (2012, p. 47).

Essas "reivindicações jurídicas" têm acontecido no Brasil, como se viu. O PL 6.606/2019 é disso exemplo, trazendo em seu texto elementos que podem significar avanços importantes. A vitória pode ser de Pirro, é claro, se o Estado não produzir tais políticas. Certamente é com isso que podem contar os adversários do projeto, se ele chegar a ser aprovado. Como alerta Michel Miaille, "a ideologia jurídica é muito activa, frequentemente pronta para as reformas e ao mesmo tempo ineficaz, para nada mudar" (2005, p. 97).

Revista da ABET, v. 19, n. 2, Julho a Dezembro de 2020.

²⁹ Lembrando aqui o que o poeta Paulo Leminski classifica como "uma das cruéis ironias da vida": "só os bem alimentados podem lutar pelos famintos. Os muito miseráveis nem sequer se revoltam: deixam-se morrer à míngua. É preciso muita proteína para fazer uma revolução" (2013, p. 267).

As histórias vivenciadas na IEPS-UEFS cotidianamente parecem nos dizer, no entanto, que o jurista francês está certo, mas apenas em parte. Os detentores do capital "não são capazes de controlar um processo que é impulsionado pelas contradições internas de uma sociedade que tem na mercadoria a sua 'célula germinal'" (JAPPE, 2006, p. 91). Nem têm as rédeas de um processo em que a experiência histórica (THOMPSON, 1984) pode conduzir a direções insuspeitas, reviravoltas ou lentas mudanças, complexas constelações de acontecimentos e alianças que não podem ser antecipadas idealmente pelos esquemas teóricos dos cientistas sociais ou mesmo pela "astúcia" dos legisladores.

Essa perspectiva faz valer a pena cada luta, cada novo grupo de trabalho associado que se forma, seja na favela de uma grande capital, seja em um quilombo no sertão nordestino. Faz valer cada avanço que se arranca do retrocesso que acabou de acontecer (mesmo que seja para aparentemente permanecer no mesmo lugar). É nesse sentido que o projeto em tramitação pode representar uma nova "brecha" nos livros brancos das leis (MOTTA, 2006). A história das incansáveis lutas da classe trabalhadora demonstra que as brechas têm sido aproveitadas para alargar as fissuras que deixam vislumbrar um mundo diferente.

REFERÊNCIAS ARCANJO, Maria Antônia Silva; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de. A criação da Secretaria Nacional de Economia Solidária: avanços e retrocessos. **Perseu**, n. 13, ano 11, p. 231-249, 2017. BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011. BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2002. . Lei n.º 10.696, de 10 de janeiro de 2003. Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas oriundas de operações de crédito rural, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2003. . Lei n.º 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2009. _. Projeto de Lei n.º 137, de 2017. Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2017. Disponível em: https:// www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131528. Acesso em: 14 jun. 2020. . Projeto de Lei n.º 4.685, de 8 de novembro de 2012. Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2012. . Projeto de Lei n.º 5.849, de 10 de janeiro de 2001. Institui e conceitua as empresas de. Autogestão e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2001. . Projeto de Lei n.º 6.606/2019 (n.º anterior: PL 4.685/2012). Dispõe sobre a

Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/

fichadetramitacao?idProposicao=559138. Acesso em: 14 jun. 2020.

BROMLEY, Ray. A new path to development? The significance and impact of Hernando de Soto's ideas on underdevelopment, production and reproduction. **Economic Geography**, v. 66, n. 4, p. 328-348, out. 1990.

CASTRO, Carla Appollinario de. **Crítica à razão empreendedora**: a função ideológica do empreendedorismo no capitalismo contemporâneo. 2013. Tese (Doutorado em Sociologia e Direito) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2013.

CAVALCANTI, Glauce. "Pobres são os lugares onde os contratos não funcionam", diz especialista peruano. **O Globo**, Seção Economia, 18 set. 2018. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/pobres-sao-os-lugares-onde-os-contratos-nao-funcionam-diz-especialista-peruano-23077640. Acesso em: 15 ago. 2019.

COMITÊ Permanente do Conselho Nacional de Economia Solidária. Subsídio aos debates sobre anteprojeto da lei para institucionalização de uma política nacional de Economia Solidária. **Mercado de Trabalho**, Brasília, n. 40, p. 60-67, ago. 2009.

CONAES – Conselho Nacional de Economia Solidária. **1.º Plano Nacional de Economia Solidária (2015-2019)**. Brasília: Conselho Nacional de Economia Solidária, 2015. Disponível em: http://www.unisolbrasil.org.br/2015/wp-content/uploads/2015/06/plano_nacional_de_ecosol 12062015 com capa.pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Documento final**. *In:* CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 1.. Brasília: Conselho Nacional de Economia Solidária, 2006. Disponível em: https://fbes.org. br/wp-content/uploads/Acervo/Publica%C3%A7%C3%B5es/i_conaes_2006_documento_final.pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

_____. **Documento final**. *In*: CONFERÊNCIA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, 2... Brasília: Conselho Nacional de Economia Solidária, 2010. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/participacao/images/pdfs/conferencias/Economia_Solidaria_II/deliberacoes_2_conferencia economia solidaria.pdf. Acesso em: 14 fev. 2017.

COUTINHO, Laura. Hernando de Soto e a sua tentativa de solucionar o mistério do desenvolvimento. **Revista Direito GV**, São Paulo, n. 6, v. 1, p. 313-320, jan.-jun. 2010.

CUNHA, Gabriela Cavalcanti. **Outras políticas para outras economias**: contextos e redes na construção de ações do Governo Federal voltadas à Economia Solidária (2003-2010). 2012. Tese (Doutorado em Sociologia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

DAHMER, André. Malvados. Folha de São Paulo, Ilustrada, [2014].

DE SOTO, Hernando. **Economia subterrânea**: uma análise da realidade peruana. Rio de Janeiro: Globo, 1987.

EDELMAN, Bernard. A legalização da classe operária. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich; KAUTSKY, Karl. O socialismo jurídico. São Paulo: Boitempo, 2012.

FAÉ, Sandra Inês; NONATO, Raquel Sobral. Caminhos e descaminhos para a institucionalização das Políticas Públicas de Economia Solidária no Brasil. **Mundo do Trabalho Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 48-60, 2017.

FEDERICI, Silva. Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRAZZO, Débora; DUARTE, Francisco Carlos; BEVIAN, Elsa Cristine. Economia Solidária: descompasso entre a política de governo e a atuação do legislativo. ENCONTRO

INTERNACIONAL PARTICIPAÇÃO, DEMOCRACIA E POLÍTICAS PÚBLICAS: APROXIMANDO AGENDAS E AGENTES, 2013, Araraquara. **Anais** [...] Araraquara: Universidade Estadual Paulista, 2013. Disponível em: http://www.encontropdpp.sinteseeventos.com.br/texto.php?id texto=6. Acesso em: 14 jun. 2017.

FORTE, Joannes Paulus Silva. **Ao embalo da rede**: o processo sociopolítico de regulação da Economia Solidária no Brasil. 2019. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) — Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

_____.A"outra economia" e a institucionalidade: análise do processo de regulação da Economia Solidária no Brasil. REUNIÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA, 29., 2014, Natal. **Anais** [...] Natal: ABA/UFRN, 2014. Disponível em: http://www.29rba.abant.org.br/resources/anais/1/1404482267_ARQUIVO_VERSAOFINALTrabalhoCompleto-29ABANatal-RN-JoannesPaulusSilvaForte.pdf . Acesso em: 2 fev. 2019.

GAIGER, Luiz Inácio; FERRARINI, Adriane; VERONESE, Marília. O conceito de empreendimento econômico solidário: por uma abordagem gradualista. **Dados** – **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 61, n. 1, p. 137-169, 2018.

HARVEY, David. O novo imperialismo. São Paulo: Loyola, 2005.

HENRIQUES, Tatiana Ferreira. A centralidade das *commodities* no Brasil entre 2003 e 2017: superação ou conformação da vocação primário-exportadora? *In*: LUBLINER, Theo M.; ESPÓSITO, Maurício; PEREIRA, Leandro R. (Orgs.). **A marcha do Curupira**: o aprofundamento da Reversão Colonial nos Governos Lula e Dilma. Marília: Lutas Anticapital, 2019, p. 191- 226.

HIRATA, Daniel; RABOSSI, Fernando. **Comércio ambulante no Rio de Janeiro**: entre formalizações e a informalidade. Estudo Estratégico. n. 13, dez. 2017. Rio de Janeiro: SEBRAE, 2017. Disponível em: https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RJ/Anexos/Comercio%20ambulante%20no%20RJ%20entre%20formaliza%C3%A7%C3%B5es%20e%20a%20informalidade.pdf. Acesso em: 15 dez. 2018.

JAPPE, Anselm. **As aventuras da mercadoria**: para uma nova crítica do valor. Lisboa: Antígona, 2006.

LAUTIER, Bruno. Governo moral dos pobres e despolitização das políticas públicas na América Latina. **Caderno CRH**, Salvador, v. 27, n. 72, p. 463-477, set.-dez. 2014.

LEMINSKI, Paulo. **Vida**: Cruz e Sousa, Bashô, Jesus e Trótski – 4 Biografias. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

LUBLINER, Theo M.; ESPÓSITO, Maurício; PEREIRA, Leandro R. (Orgs.). **A marcha do Curupira**: o aprofundamento da Reversão Colonial nos Governos Lula e Dilma. Marília: Lutas Anticapital, 2019.

LUXEMBURGO, Rosa. Reforma ou Revolução? São Paulo: Expressão Popular, 2015.

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Perguntas frequentes**: dúvidas sobre a DAP. Aqui você pode conferir as respostas das perguntas mais comuns. 6 set. 2019. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/agricultura-familiar/dap/perguntas-frequentes. Acesso em: 2 fev. 2020.

MARX, Karl. O 18 de Brumário de Luís Bonaparte. São Paulo: Boitempo, 20)11.
---	------

_____. O capital: crítica da economia política. São Paulo: Boitempo, 2017. Livro I.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. A Ideologia Alemã. São Paulo: Boitempo, 2007.

MAZZEU, Francisco José Carvalho. Políticas Públicas de apoio à Economia Solidária no Brasil. **Mundo do Trabalho Contemporâneo**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 61-80, 2017.

MENDONÇA, Sonia Regina de. A construção de uma nova hegemonia patronal rural: o caso da organização das cooperativas brasileiras. **Revista História Hoje**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 1-16, 2005.

MIAILLE, Michel. Introdução Crítica ao Direito. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MITCHELL, Timothy. Rethinking economy. Geoforum, v. 39, n. 3, p. 1116-1121, maio 2008.

MOTTA, Márcia Maria Menendes. Brecha Negra em Livro Branco: artigo 68, remanescentes de quilombos e grilagens no Brasil. *In*: MENDONÇA, Sônia Regina. **Estado e historiografia no Brasil.** Niterói: EDUFF/Faperj, 2006. p. 231-255.

MOURA E SOUZA, Marcos de. Aumenta a produção de alimentos de cooperativas vinculadas ao MST. **Valor Econômico**, 6 dez. 2019. Disponível em: https://valor.globo.com/agronegocios/noticia/2019/12/06/aumenta-a-producao-de-alimentos-de-cooperativas-vinculadas-ao-mst. ghtml. Acesso em: 14 jun. 2020.

NOVAES, Henrique T. Os limites das Políticas Públicas de Economia Solidária diante da ofensiva do capital financeiro: notas sobre o Brasil e outros países da América do Sul. **Mercado de Trabalho**, Brasília, n. 58, p. 81-89, abr. 2015.

OLIVEIRA, Tiago Bernardon de. O golpe de 2016: breve ensaio de história imediata sobre democracia e autoritarismo. **Historiæ**, Rio Grande, v. 7, n. 2, p. 191-231, 2016.

PACHUKANIS, Evguiéni. B. Teoria geral do direito e marxismo. São Paulo: Boitempo, 2017.

PEREIRA, Clara Marinho; SILVA, Sandro Pereira. A nova lei de cooperativas de trabalho no Brasil: novidades, controvérsias e interrogações. **Mercado de Trabalho**, Brasília, n. 53, p. 65-74, nov. 2012.

PITA, Flávia Almeida. "Com que roupa eu vou pro samba que você (não) me convidou": entre desventuras da personificação jurídica e insurgências das lutas pelo trabalho associado popular. 2020. Tese (Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas) — Programa de Pós-gradução em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2020.

A economia solidária e o estado: lições a partir de um caso concreto. Revista de Direit	0
Mackenzie , São Paulo, v. 7, n. 1, p. 81-103, 2013.	

_____. Economía solidaria y derecho: aprendizajes sobre la formalización jurídica de los grupos de economía solidaria. *In*: MEYER, Raúl González (Org.). **Ensayos sobre economía cooperativa, solidaria y autogestionaria**. 1. ed. Santiago: Editorial Forja, 2017. p. 229-253.

PUTY, Claudio. **Relatório Projeto de Lei n.º 4.685, de 2012**: Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados. Brasília, 8 abr. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1251609&filename=PRL+1+CFT+%3D% 3E+PL+6606/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+4685/2012%29 Acesso em: 15 jun. 2020.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad-racionalidad. *In*: BONILLA, Heraclio (Org.). **Los conquistados**: 1492 y la población indígena da las Américas. Santafé de Bogotá; Quito: Tercer Mundo; Libri Mundi, 1992. p. 437-447.

RUEDA, Daniela. **Situação das Políticas Estaduais de Economia Solidária**. Relatório do Projeto Fortalecendo a Política Pública de Economia Solidária: mobilização e participação social na construção do Plano Nacional de Economia Solidária, Convênio CEA/MTE/SENAES

795124/2013. Brasília, [2017?]. Disponível em: https://fbes.org.br/download/relatorio-final-planos-estaduais-ecosol-dez-2016/. Acesso em: 2 fev. 2019.

SAMPAIO JR., Plinio de Arruda. Globalização e reversão neocolonial: o impasse brasileiro. *In*: LUBLINER, Theo M.; ESPÓSITO, Maurício; PEREIRA, Leandro R. (Orgs.). **A marcha do Curupira**: o aprofundamento da Reversão Colonial nos Governos Lula e Dilma. Marília: Lutas Anticapital, 2019, p. 75-92.

SANTOS, Jorge Ricardo Neres Saraiva Nascimento dos; BRUNO, Miguel Antonio Pinho; JANNUZZI, Paulo de Martino. Estado, orçamento público e políticas públicas de economia solidária no Brasil. ENCONTRO NACIONAL DA ABET, 16., 2019, Salvador. **Anais** [...] Salvador: UFBA/ABET, 2019. Disponível em: https://www.abet2019.sinteseeventos.com.br/anais/trabalhos/trabalhosgt?simposio=19. Acesso em: 2 mai. 2020.

SENAES/MTE – Secretaria Nacional de Economia Solidária/Ministério do Trabalho e Emprego. Avanços e desafios para as Políticas Públicas de Economia Solidária no Governo Federal 2003/2010. Brasília: SENAES/MTE, 2012.

_____. **Atlas da Economia Solidária**. Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária. Brasília, SENAES/TEM, 2013. Disponível em: http://consulta.mte.gov.br/atlas/AtlasES.html. Acesso em: 15 abr. 2016.

SILVA, Regilane Fernandes da; SILVA, Sandro Pereira. Em busca de um marco legal para a economia solidária no Brasil: análise da trajetória do PL n.º 4.685/2012. **Mercado de Trabalho**, Brasília, n. 58, ano 21. p. 91-100, abr. 2015.

SILVA, Sandro Pereira. **A política de Economia Solidária no ciclo orçamentário nacional (2014-2018)**: inserção, expansão e crise de paradigma. Texto para discussão 2434. Brasília: IPEA, 2018a.

_____. Crise de Paradigma? A Política Nacional de Economia Solidária no PPA 2016-2019. **Mercado de Trabalho**, Brasília, n. 64, p. 163-172, abr. 2018b.

SINGER, Paul. Introdução à Economia Solidária. São Paulo: Perseu Abramo, 2002.

_____. Políticas Públicas da Secretaria Nacional de Economia Solidária do Ministério do Trabalho e Emprego. **Mercado de Trabalho**, Brasília, n. 39, p. 43-48, mai. 2009.

SOUZA, José Roberto Silva. **Relações socioprodutivas no Assentamento Salete Strozak no Município de São José do Povo/MT**: uma análise fundamentada dos grupos categorizados como agronegócio, agricultura camponesa e familiar. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Universidade Estadual de Feira de Santana, Feira de Santana, 2018.

THOMPSON, Edward P. As peculiaridades dos ingleses e outros artigos. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

. Senhores e caçadores : a origem da Lei Negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1	987.
. Tradición, Revuelta y Consciencia de Clase. Barcelona: Editorial Crítica, 1	1984.

VERONESE, Marilia Verissimo; GAIGER, Luiz Inácio; FERRARINI, Adriane Vieira. Sobre a diversidade de formatos e atores sociais no campo da economia solidária. **Caderno CRH**, Salvador, v. 30, n. 79, p. 89-104, jan.-abr. 2017.

Recebido em: 21/08/2020

Aceito para publicação em: 30/11/2020